



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Defesa Nacional

Excelentíssima Senhora
Presidente da Assembleia da República

Of. n.º 8/COM/2012

31-01-2012

ASSUNTO: Parecer sobre aos Projetos de Lei n.ºs 134/XII/1ª (BE) - "Amnistia para infrações disciplinares cometidas com a intenção de consagrar o associativismo representativo nas Forças Armadas", Projeto de Lei n.º 147/XII/1.ª "Procede à amnistia das infrações disciplinares cometidas por motivo do associativismo representativo nas Forças Armadas" e Projeto de Lei n.º 153/XII/1.ª "Amnistia as infrações disciplinares, aplicadas a militares, com motivação associativa e no exercício do direito de associativismo representativo militar"

Para os devidos efeitos, junto se envia o parecer relativo aos Projetos de Lei n.ºs 134/XII/1ª (BE) - "Amnistia para infrações disciplinares cometidas com a intenção de consagrar o associativismo representativo nas Forças Armadas", Projeto de Lei n.º 147/XII/1.ª "Procede à amnistia das infrações disciplinares cometidas por motivo do associativismo representativo nas Forças Armadas" e Projeto de Lei n.º 153/XII/1.ª "Amnistia as infrações disciplinares, aplicadas a militares, com motivação associativa e no exercício do direito de associativismo representativo militar", tendo os respetivos considerandos e conclusões sido aprovados por unanimidade, registando-se a ausência do PCP e do BE, em reunião da Comissão de Defesa Nacional de 31 de Janeiro de 2012.

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão,

(José de Matos Correia)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

PARECER

PROJECTO DE LEI N.º 134/XII/1.ª (BE)

Amnistia para infracções disciplinares cometidas com a intenção de consagrar o associativismo representativo nas Forças Armadas

PROJECTO DE LEI N.º 147/XII/1.ª

Procede à amnistia das infracções disciplinares cometidas por motivo do associativismo representativo nas Forças Armadas

PROJECTO DE LEI N.º 153/XII/1.ª

Amnistia as infracções disciplinares, aplicadas a militares, com motivação associativa e no exercício do direito de associativismo representativo militar

PARTE I - CONSIDERANDOS

1.1 Nota introdutória

O Grupo Parlamentar do BE tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 9 de Janeiro de 2012, o **Projecto de Lei n.º 134/XII/1.ª – “Amnistia para infracções com a intenção de consagrar o associativismo representativo nas Forças Armadas”**.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Esta apresentação foi efectuada nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais que estão previstos no artigo 124.º do mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, datado de 10 de Janeiro de 2012, a iniciativa supracitada baixou à Comissão de Defesa Nacional e à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, tendo sido a primeira designada como Comissão Competente.

O Grupo Parlamentar do PEV tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República, em 25 de Janeiro de 2012, o **Projecto de Lei n.º 147/XII/1.º – “Procede à amnistia das infracções disciplinares cometidas por motivo de associativismo representativo nas Forças Armadas”**.

Esta apresentação foi efectuada nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais que estão previstos no artigo 124.º do mesmo regimento.

Por despacho de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, datado de 26 de Janeiro de 2012, a iniciativa supracitada baixou à Comissão de Defesa Nacional e à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, tendo sido a primeira designada como Comissão Competente.

Finalmente, o Grupo Parlamentar do PCP apresentou também, neste âmbito, o **Projecto de Lei n.º 153/XII/1.º – “Amnistia as infracções disciplinares, aplicadas a militares, com motivação associativa e no exercício do direito de associativismo representativo militar, que apesar não ter descido ainda à Comissão de Defesa Nacional e de ser apenas anunciado**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

no Plenário do próximo dia 1 de Fevereiro, irá, em razão do seu objecto, ser discutido juntamente com as outras duas iniciativas vertentes neste Parecer, no Plenário do dia 2 de Fevereiro, justificando-se dessa forma, a sua inclusão neste Relatório.

1.2. Descrição das iniciativas

O **Projecto de Lei n.º 134/XII/1.ª**, do BE, tem por objectivo amnistiar as infracções disciplinares cometidas com a intenção de consagrar o associativismo nas Forças Armadas, surgindo, a presente iniciativa, na sequência da apresentação da Petição n.º 19/XII/1.ª, subscrita por 4517 cidadãos, que solicitava exactamente a aprovação de uma lei de amnistia para as infracções disciplinares cometidas por motivo de associativismo militar.

Esta Petição veio acompanhada de um anteprojecto de lei, no qual, o presente Projecto de Lei do BE se veio a inspirar. Isto é mesmo reforçado pelos proponentes que na exposição de motivos desta iniciativa referem que consideram “pertinente a sua discussão na Assembleia da República”.

Na exposição de motivos da iniciativa os proponentes do BE referem que “para haver o reconhecimento do direito dos militares a criar associações profissionais” – o que ocorreu através da Lei Orgânica n.º 3/2001, de 29 de Agosto, a Lei de Direito de Associação Profissional dos Militares – houve, como se indica na Petição, uma “prolongada e penosa luta que os militares se viram obrigados a levar a cabo”, considerando então “ser de elementar justiça que os militares que lutaram por esta causa sejam amnistiados pelas infracções disciplinares que tenham cometido para tornar realidade o movimento associativo militar”.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Segundo a proposta agora apresentada pelo BE, esta amnistia abrangerá “as infrações disciplinares que foram alvo de decisão com trânsito em julgado, bem como as que estejam presentemente a ser objecto de inquérito, processo disciplinar, processo com nota de culpa pendente ou a aguardar julgamento” (art. 2.º, n.º 2).

A iniciativa prevê que os militares condenados pelas infrações disciplinares cometidas com o motivo de consagrar o associativismo militar, bem como aqueles que tenham sido alvo de processo disciplinar pelas mesmas e, por causa disso, ficaram privados ou preteridos na promoção da carreira ou de outros benefícios próprios da sua condição, tenham “direito a ser integrados na categoria ou situação que lhes caberia se não tivessem sido alvo de processo disciplinar” (art. 3.º).

Consagra-se, ainda, o cancelamento e a eliminação de todos os registos relativos às infrações amnistiadas, tal como é referido no art. 4.º e estabelece-se que a entrada em vigor da lei acontece “no dia seguinte ao da sua publicação” (art. 5.º).

O **Projecto de Lei n.º 147/XII/1.ª**, da autoria do Grupo Parlamentar do PEV tem por objectivo proceder à amnistia das infrações disciplinares cometidas por motivo do associativismo representativo nas Forças Armadas, referindo na sua exposição de motivos que “o associativismo profissional militar é uma realidade há muito reconhecida nos países da União Europeia, que desde 1972 conta com uma organização Europeia de Associações Militares, a EUROMIL, Organização Europeia de Associações Militares”.

Tal como acontece com a proposta do BE também esta iniciativa do PEV foi elaborada tendo como base a proposta que os subscritores da Petição 19/XII/1ª, juntaram ao texto da mesma Petição, tal como os próprios reconhecem na sua exposição de motivos.

O PEV afirma que o direito ao associativismo militar só tardiamente veio a ser reconhecido em Portugal, através da publicação da Lei Orgânica 3/2001, de 29 de Agosto e o



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

reconhecimento desse direito “conheceu um processo longo, um caminho que muitos militares tiveram de percorrer, lutando por esse direito e sujeitando-se a evidentes sacrifícios, dos mais variados índoles”.

Considera o PEV que com “o reconhecimento do Associativismo Profissional Militar, caem todas as razões ou motivos que estiveram na origem dos processos disciplinares que derivaram do envolvimento desses profissionais no Movimento Associativo, seja na defesa da sua criação, seja em momento posterior”.

Reforçam ainda, aproveitando o texto da Petição acima citada que “Num estado de direito democrático punir alguém que luta para conquistar um direito constitucional, é inconstitucional e antidemocrático”.

De acordo com a iniciativa do PEV “a amnistia abrange as infrações que conheceram decisões transitadas em julgado e as que constituem presentemente objeto de inquérito, processo disciplinar e processo com nota de culpa pendente ou a aguardar julgamento.” (artig. 3.º)

A iniciativa prevê que os militares condenados pelas infrações disciplinares cometidas com o motivo de consagrar o associativismo militar, bem como aqueles que tenham sido alvo de processo disciplinar pelas mesmas e, por causa disso, ficaram privados ou preteridos na promoção da carreira ou de outros benefícios próprios da sua condição, tenham “direito a ser integrados na categoria ou situação que lhes caberia se não tivessem sido alvo de processo disciplinar” (art. 3.º).

Consagra-se, ainda, o cancelamento e a eliminação de todos os registos relativos às infrações amnistiadas, tal como é referido no art. 4.º e estabelece-se que a entrada em vigor da lei acontece “no dia seguinte ao da sua publicação” (art. 5.º).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Como facilmente se pode comprovar a iniciativa do BE e a do PEV são similares nos seus termos e motivações baseando-se exclusivamente no anteprojecto de Lei que acompanhou a Petição n.º 19/XII/1.ª

O **Projecto de Lei n.º 153/XII/ 1.ª**, do PCP tem por objectivo, tal como se afirma na sua exposição de motivos “responder afirmativamente à petição n.º 19/XII/1.ª subscrita por 4517 cidadãos que solicitam a aprovação de uma lei de amnistia para as infrações militares por motivo do associativismo representativo das Forças Armadas. O PCP considera que a aprovação dessa amnistia constitui um ato de justiça e permitiria pôr termo a uma fase conturbada da relação entre o poder político e o associativismo militar, a bem da coesão e da disciplina das Forças Armadas.”

O PCP, fazendo um levantamento com casos concretos, considera que são exemplos de punições a abranger pela presente iniciativa “a aprovação de uma moção a enviar aos órgãos de soberania no Dia 31 de Janeiro de 1991, na sequência da qual foram punidos vários militares da Marinha e do Exército; a punição de cinco sargentos em 1991, por terem permanecido nas unidades até ao pôr-do-sol e terem entregue ao *oficial de dia* um texto explicativo da sua permanência na unidade, e a punição de mais oito militares que, tendo sido arrolados como testemunhas, voluntariamente se apresentaram ao oficial instrutor de um dos processos instaurado para serem inquiridos nessa qualidade; a punição de um militar em 1997 por distribuir um “projeto de caderno de aspirações”, fora das horas de serviço, no transporte fluvial entre a Base Aérea do Montijo e a doca da Marinha no Terreiro do Paço; a punição de diversos militares em 2005 por terem efetuado reuniões junto da residência oficial do Primeiro-Ministro e da Presidência da República, com o objetivo de entregar uma exposição relacionada com medidas do Governo de alteração ao regime de passagem às situações de reserva e de reforma e ao regime de assistência na doença; a punição de um militar pertencente aos órgãos sociais da Associação Nacional de Sargentos por ter prestado declarações a um órgão de comunicação social; a punição de diversos militares em 2006,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

identificados por fotografias, por terem realizado uma conferência de imprensa em Lisboa chamando a atenção para o incumprimento de legislação relativa aos militares e às Forças Armadas.”

O Grupo Parlamentar do PCP refere expressamente, na sua exposição de motivos que a sua iniciativa “exclui a amnistia de infracções prevista em leis da amnistia e perdões genéricos publicados em 1991, 1994 e 1999”.

A iniciativa do PCP é composta por sete artigos sendo que o primeiro estabelece o âmbito de aplicação da mesma considerando que “são amnistiadas as infracções disciplinares cometidas por militares em razão de atividade por si desenvolvida e motivada no exercício do direito de associativismo representativo militar, desde que praticadas entre 1 de Janeiro de 1990 e 27 de Janeiro de 2012, ainda não amnistiadas por efeito do disposto na alínea h) do artigo 1º da Lei 23/91, de 1 de Julho, da alínea II) do artigo 1º da Lei 15/94, de 11 de Maio, e da alínea c) artigo 7º da Lei 29/99, de 12 de Maio.” (cfr. Art. 1.º n.º 1).

Ao mesmo tempo, de acordo com o n.º 2 do artigo 1.º, são também “amnistiadas as infracções disciplinares cometidas por militares compreendidas no âmbito do número anterior e em aplicação das seguintes normas sancionatórias previstas no Regulamento de Disciplina Militar (RDM), na Lei de Defesa Nacional (LDNFA), no Estatuto dos Militares das Forças Armadas (EMFAR) e nas Bases Gerais do Estatuto da Condição Militar:

- a) Deveres nºs 12º, 15º, 18º, 28º e 42º do artigo 4º do RDM aprovado pelo Decreto-Lei nº 142/77, de 9 de Abril;
- b) Números 1, 2, 3, 6 e 8 do artigo 31º da LDNFA, aprovada pela Lei 29/82, de 11 de Dezembro;
- c) Artigo 31º-A, nº 1 do artigo 31º-B e artigo 31º-C, da Lei nº 29/82, de 11 de Dezembro, com a redação dada pela Lei Orgânica nº 4/2001, de 30 de Agosto;
- d) Nº 1 e alíneas a) e h) do nº 2 do artigo 15º do EMFAR, aprovado pelo Decreto-Lei nº 236/99, de 25 de Junho;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

e) Alínea h) do nº 2 do artigo 2º das Bases Gerais do Estatuto da Condição Militar aprovadas pela Lei 11/89, de 1 de Junho;”

O PCP deixa expressa a sua vontade de que “qualquer infracção disciplinar compreendida nos números anteriores à qual também caiba combinação penal ou outra prevista no Código de Justiça Militar” (art. 1.º n.º 3º) não é abrangida pela amnistia proposta.

Ao contrário do que acontece com os diplomas do BE e do PEV, o PCP refere que a competência para a aplicação da presente amnistia cabe ao Chefe do Estado Maior de cada um dos três ramos das Forças Armadas.

Quanto aos efeitos na carreira, o artigo 3.º dispõe que cessam os efeitos, por cometimento de infracção disciplinar amnistiada, produzidos na avaliação do mérito militar, por aplicação expressa ou não, do disposto no n.º 1 artigo 45.º da Lei Orgânica n.º 2/2009, de 22 de Julho (RDM). Ao mesmo tempo cessam também os efeitos que implícita ou expressamente são declarados ou invocados para demorar ou recusar a promoção na carreira de militar que cometeu infracção disciplinar amnistiada.

A iniciativa refere que o militar amnistiado “tem o direito a ser reintegrado na carreira ou na posição que lhe caberia caso não tivesse sido alvo de procedimento disciplinar, qualquer militar que, abrangido pelas infracções amnistiadas ao abrigo do artigo 1º, tenha sido sujeito a processo de averiguações, procedimento disciplinar, ou condenação por infracção disciplinar aí prevista, mesmo que confirmada em sede de recurso jurisdicional com trânsito em julgado, e que em virtude de tais factos haja sido preterido ou privado de promoção na carreira ou de outros benefícios próprios da condição militar a que de outro modo teria direito”.

Finalmente, o PCP refere também que com a aplicação da presente lei de amnistia são cancelados e eliminados todos os averbamentos em registo militar ou equivalente, do militar,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

das infracções amnistiadas (art. 4.º) e introduz a possibilidade de uma declaração pessoal para os militares abrangidos pelas infracções referidas no artigo 1.º poderem requerer, num prazo de 10 dias a contar da entrada em vigor da presente lei que a amnistia não lhes seja aplicada (art. 5.º).

PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR

O signatário do presente relatório exime-se, neste sede, de manifestar a sua opinião política sobre os Projectos de Lei em análise, a qual é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.

PARTE III - CONCLUSÕES

1. O **Projecto de Lei n.º 134/XII/1.ª**, do BE, tem por objectivo de amnistiar as infracções disciplinares cometidas com a intenção de consagrar o associativismo nas Forças Armadas, surgindo, a presente iniciativa, na sequência da apresentação da Petição n.º 19/XII/1.ª, subscrita por 4517 cidadãos, que solicitava exactamente a aprovação de uma lei de amnistia para as infracções disciplinares cometidas por motivo de associativismo militar;
2. O **Projecto de Lei n.º 147/XII/1.ª**, da autoria do Grupo Parlamentar do PEV tem por objectivo proceder à amnistia das infracções disciplinares cometidas por motivo do associativismo representativo nas Forças Armadas e tal como acontece com a



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

iniciativa do BE também esta iniciativa do PEV foi elaborada tendo como base a proposta que os subscritores da Petição 19/XII/1.^a, juntaram ao texto da mesma Petição;

3. O **Projecto de Lei n.º 153/XII/ 1.^a**, do PCP tem por objectivo, tal como se afirma na sua exposição de motivos responder afirmativamente à petição n.º 19/XII/1.^a subscrita por 4517 cidadãos que solicitam a aprovação de uma lei de amnistia para as infrações militares por motivo do associativismo representativo das Forças Armadas. O PCP considera que a aprovação dessa amnistia constitui um ato de justiça e permitiria pôr termo a uma fase conturbada da relação entre o poder político e o associativismo militar, a bem da coesão e da disciplina das Forças Armadas.

4. Face ao exposto, a Comissão de Defesa Nacional é de **Parecer** que os Projectos de Lei n.º 134/XII/1.^a (BE), n.º 147/XII/1.^a (PEV) e n.º 153/XII/1.^a (PCP) estão em condições regimentais e legais de subir ao Plenário da Assembleia da República para serem discutidos e votados.

Palácio de S. Bento, 30 de Janeiro de 2012

O Deputado Relator

(Arménio Santos)

O Presidente da Comissão

(José de Matos Correia)

Projeto de Lei n.º 134/XII/1.ª (BE)

Amnistia para infrações disciplinares cometidas com a intenção de consagrar o associativismo representativo nas Forças Armadas.

Data de admissão: 10 de janeiro de 2012

Comissão de Defesa Nacional (3.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Maria João Godinho (DAC), António Almeida Santos (DAPLEN) e Leonor Calvão Borges (DILP)

Data: 25 de Janeiro de 2012.

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda tomou a iniciativa de apresentar um projeto de lei com o objetivo de amnistiar as infrações disciplinares cometidas com a intenção de consagrar o associativismo representativo nas Forças Armadas.

Os proponentes referem na exposição de motivos que tiveram para o efeito em consideração a Petição n.º 19/XII - Solicitam a aprovação de uma lei de amnistia para as infrações disciplinares cometidas por militares por motivo do associativismo representativo das Forças Armadas e o anteprojeto de lei que a acompanhava, de teor semelhante à iniciativa *sub judice*.

Consideram os proponentes ser «*de elementar justiça*» que os militares que lutaram pelo reconhecimento do direito a criar associações profissionais de militares sejam amnistiados pelas infrações disciplinares que tenham cometido para consagrar esse direito, referindo que, para tal acontecer, «houve, como se diz na petição, uma “prolongada e penosa luta que os militares se viram obrigados a levar a cabo”».

O projeto de lei *sub judice* é composto por cinco artigos, respeitantes aos seguintes aspetos: *objeto* da iniciativa, *amnistia* (delimitação das infrações abrangidas), *integração* dos amnistiados na categoria ou situação que lhes caberia se não tivessem sido alvo de processo disciplinar; *registos das infrações* (cancelamento e eliminação) e entrada em vigor.

II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, nos termos do artigo 167.º da Constituição e do 118.º do Regimento, que consubstanciam o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

É subscrita por oito Deputados, respeitando os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º e nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, relativamente às iniciativas em geral, bem como os previstos no n.º 1 do artigo 123.º do referido diploma, quanto aos projetos de lei em particular. Respeita ainda os limites da iniciativa impostos pelo Regimento, por força do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 120.º.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O projeto de lei inclui uma exposição de motivos e cumpre o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto [disposição idêntica à da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento].

Quanto à entrada em vigor da iniciativa, em caso de aprovação, terá lugar no dia seguinte ao da sua publicação, nos termos do artigo 5.º do projeto.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

A Constituição da República Portuguesa, determina, no seu artigo 270.º, que podem ser impostas restrições ao exercício de direitos de expressão, reunião, manifestação, associação e petição coletiva e à capacidade eleitoral passiva por militares e agentes militarizados dos quadros permanentes em serviço efetivo, bem como por agentes dos serviços e das forças de segurança.

De facto, o “Estatuto dos Militares das Forças Armadas”, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, com as alterações e retificações introduzidas pela Declaração de Retificação n.º 10-BI/99, de 31 de Julho, Lei n.º 25/2000, de 23 de Agosto, Decreto-Lei n.º 232/2001, de 25 de Agosto (“Suspende a entrada em vigor do prazo a que se refere o artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, que aprova o novo Estatuto dos Militares das Forças Armadas”), Decreto-Lei n.º 197-A/2003, de 30 de Agosto, Decreto-Lei n.º 70/2005, de 17 de Março, Decreto-Lei n.º 166/2005, de 23 de Setembro (“Altera o Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, que aprova o Estatuto dos Militares das Forças Armadas, modificando o regime da passagem à reserva e à reforma dos militares das Forças Armadas”), e Decreto-Lei n.º 310/2007, de 11 de Setembro (“Altera o Estatuto dos Militares das Forças Armadas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 236/99, de 25 de Junho, aumentando o tempo mínimo de serviço efetivo na especialidade de piloto aviador de 8 para 12 anos”), determinava, no seu artigo 18.º, que os militares gozavam de todos os direitos, liberdades e garantias dos demais cidadãos, estando, contudo, o exercício de alguns desses direitos e liberdades sujeito às restrições constitucionalmente previstas, com o âmbito pessoal e material que consta da Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas.

Será através da Lei Orgânica n.º 3/2001, de 29 de Agosto, “Lei do Direito de Associação Profissional dos Militares”, que o direito de associação é reconhecido, o que levou à sexta alteração à Lei n.º 29/82, de 11 de Dezembro (“Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas”), pela Lei Orgânica n.º 4/2001, de 30 de Agosto, nomeadamente no artigo 31.º, onde são acrescentados, entre outros, os direitos de associação. Este direito encontra-se presentemente previsto no artigo 31.º (*liberdade de associação*) da atual Lei de Defesa Nacional (Lei Orgânica n.º 1-B/2009, de 7 de Julho).

O direito de associação reconhecido pela referida Lei Orgânica n.º 3/2001, de 29 de Agosto, é salvaguardado, nos termos do seu artigo 1.º, a associações profissionais de representação institucional com carácter assistencial, deontológico ou sócio-profissional, sendo a sua constituição e integração agrupada por categorias.

Na presente Legislatura foi apreciada pela Comissão de Defesa Nacional uma petição de idêntico teor, cuja discussão em Plenário se encontra agendada para dia 2 de Fevereiro, conjuntamente com a presente iniciativa - trata-se da Petição n.º 19/XII, na qual os signatários reivindicam a amnistia relativa a infrações disciplinares cometidas por militares com a intenção de consagrar o associativismo representativo¹.

Recorde-se por fim que, nos termos da alínea f) do artigo 161.º da Constituição, a Assembleia da República dispõe da competência para conceder amnistias e perdões genéricos. A última foi aprovada através da Lei n.º 29/99, de 12 de Maio (Perdão genérico e amnistia de pequenas infrações), abrangendo também infrações militares.

- **Enquadramento internacional**

- Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da União Europeia: Espanha, França e Reino Unido.

ESPAÑA

A Espanha regulou o direito de associação profissional dos militares através da Lei Orgánica n.º 9/2011, de 27 de julio, de derechos y deberes de los miembros de las Fuerzas Armadas, onde assegura o exercício do direito de reunião e manifestação (artigo 13º) e direito de associação (artigo 14º).

¹ No âmbito da apreciação da referida Petição n.º 19/XII, recorde-se que o Ministro da Defesa Nacional informou que «*não existem processos, pendentes ou já concluídos, instaurados por motivo de associativismo representativo*», como pode ler-se no Relatório Final da referida petição.

O direito de Associação Profissional (artigo 33º) pode ser exercido nas seguintes situações: promoção e defesa dos interesses profissionais, económicos e sociais dos seus associados, bem como de difusão da deontologia profissional e da cultura de segurança e defesa, devendo, no entanto, observar o princípio de neutralidade política e sindical.

A Lei cria ainda o Consejo de Personal de las Fuerzas Armadas (artigo 46º), presidido pelo Ministro ou Secretário de Estado da Defesa, organismo que faz a ponte entre a tutela e as associações profissionais que se constituam, e que aí estão representadas, com funções consultivas sobre assuntos relacionados com o estatuto e a condição militar, o exercício de direitos e liberdades, o regime de pessoal e as condições de vida e trabalho nas unidades militares.

FRANÇA

A França regulou este direito pelo Code de la Défense, nomeadamente na sua Parte 4, Livro I, onde dispõe sobre o Estatuto dos Militares, descriminando os seus direitos e obrigações (artigos L4121-1 a L4124-1). Sendo reconhecido o direito de associação, existe, à semelhança de Espanha, o Conseil supérieur de la fonction militaire, na dependência do Ministério da Defesa, com funções consultivas sobre as questões relativas aos militares, e onde as associações profissionais existentes têm representação.

REINO UNIDO

O Armed Forces Act de 2006 regula o estatuto do pessoal das Forças Armadas inglesas, sendo reconhecido o direito de associação. Contrariamente ao disposto em Espanha e França, o Reino Unido não possui uma estrutura de concertação interna do pessoal militar.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

- **Iniciativas legislativas**

Efectuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, não existe qualquer iniciativa versando sobre idêntica matéria.

- **Petições**

A Petição n.º 19/XII - *Solicitam a aprovação de uma lei de amnistia para as infrações disciplinares cometidas por militares por motivo do associativismo representativo das Forças Armadas*, com 4517 assinaturas, encontra-se agendada para discussão em Plenário, conjuntamente com a presente iniciativa legislativa, para a sessão do próximo dia 2 de Fevereiro de 2012.

V. Consultas e contributos

- **Consultas obrigatórias**

Não obstante os próprios proponentes referirem, na exposição motivos, que a presente iniciativa legislativa decorre da Petição n.º 19/XII, a qual foi promovida e entregue por uma associação profissional de militares, recorde-se que, nos termos da alínea b) do artigo 2.º da Lei Orgânica n.º 3/2001, de 29 de Agosto, (Lei do direito de associação profissional dos militares), as associações de militares legalmente constituídas têm o direito de «Ser ouvidas sobre as questões do estatuto profissional, remuneratório e social dos seus associados».

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Não sendo possível antecipar que consequências concretas poderão resultar da aprovação da iniciativa em análise, chama-se a atenção para a eventualidade de a amnistia proposta poder vir a implicar progressões e/ou promoções dos militares abrangidos, com os consequentes encargos para o Orçamento do Estado.

Desta forma, sugere-se que, a ser aprovada, a iniciativa passe a prever que apenas produz efeitos patrimoniais com o Orçamento do Estado seguinte ao da sua entrada em vigor, assim se assegurando a não violação da designada «lei-travão».